



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Departamento de Planejamento e Gerenciamento**

NOTA TÉCNICA

Nº do Processo: 020.00018027/2023-89

Interessado: GOVERNO DO ESTADO

Assunto: Minuta de Anteprojeto de lei que dispõe sobre atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH 2024-2027 e dá outras providências.

Sumário Executivo

Cuida-se de proposta de ajustes na minuta de Anteprojeto de Lei protocolo SEI nº 0046755862 que dispõe sobre a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH 2024-2027, aprovada pela Deliberação CRH nº 283/2024, visando ao fortalecimento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Legislação Aplicável

Lei Estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

Lei Estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências;

Lei Estadual nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH e dá providências correlatas;

Histórico

Em 22/04/2024, o Plenário do CRH aprovou a minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos referente ao período 2024-2027, bem como os documentos técnicos do Plano, por meio da Deliberação CRH nº 283/2024.

Em 03/09/2024, a pedido da Subsecretaria de Recursos Hídricos e Saneamento Básico da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a Assessoria Técnico-Legislativa da PGE restituiu o processo à Pasta, para avaliação de ajustes quanto ao conteúdo da proposta, à luz do estudo realizado pela COBRAPE (2022), coordenado pela SEMIL com recursos do BID, visando ao fortalecimento do CRH.

Em 19/11/2024, a minuta de Anteprojeto de Lei foi discutida na reunião conjunta CORHI/CTAJI/CTPLAN/CTCOB para ajuste e aperfeiçoamentos, ocasião em que se chegou no texto final aqui apresentado.

Análise Técnica

1) Proposta de adequação da Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que “dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores”, ao disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos

Propõe-se a alteração do processo de fixação dos valores dos Preços Unitários Básicos (PUBs) propostos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, disciplinado pelo artigo 6º da Lei nº 12.183/2009^[1].

A cobrança pelo uso de recursos hídricos é considerada um instrumento econômico de gestão das águas, previsto nas Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos. Os objetivos da cobrança envolvem: conscientizar os usuários que a água é um bem público limitado, dotado de valor econômico; gerar incentivos para a racionalização do uso da água e a sua conservação, recuperação e manejo sustentável; obter recursos financeiros para o financiamento de estudos, projetos, programas, obras e intervenções, contemplados nos Planos de Recursos Hídricos, promovendo benefícios diretos e indiretos à sociedade; estimular o investimento em despoluição, reúso, proteção e conservação, bem como a utilização de tecnologias limpas e poupadoras dos recursos hídricos, de acordo com o enquadramento dos corpos de águas em classes de usos preponderantes; e, induzir e estimular a conservação, o manejo integrado, a proteção e a recuperação dos recursos hídricos, com ênfase nas áreas inundáveis e de recarga dos aquíferos, mananciais e matas ciliares, por meio de compensações e incentivos aos usuários.

Os preços são fixados a partir de um pacto entre entidades da sociedade civil, Estado e Municípios, representados nos Comitês de Bacia Hidrográfica e no Conselho Estadual de Recursos Hídricos, visando reconhecer a água como bem econômico, estimular o seu uso racional e arrecadar recursos para a gestão e recuperação das águas na bacia.

Os recursos financeiros da cobrança devem ser aplicados na bacia hidrográfica onde foram arrecadados, conforme o plano de investimentos aprovado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, tendo em vista a sua natureza de preço público, e não de tributo.

1.1) Fixação de valores pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos

A redação atual do artigo 6º estabelece que a aprovação e fixação dos valores se dará por decreto do Governador. Nesse particular, propõe-se a alteração da citada previsão, em linha com o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, para atribuir ao CRH a competência para fixar os valores da cobrança.

Segundo artigo 35, inciso X, da Lei Federal nº 9.433/1997^[2], compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso. Citada previsão é reforçada pelo disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei federal nº 9.984/2000, segundo o qual cabe à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) “elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do [inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997](#)”. Os mecanismos e valores são sugeridos pelos Comitês de Bacia e aprovados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Sete bacias interestaduais implantaram a cobrança: Paraíba do Sul, PCJ, São Francisco, Doce, Verde Grande, Paranaíba e Rio Grande.

Tal prerrogativa também está prevista na maioria das unidades federativas que realizam a cobrança pelo uso da água em rios de domínio estadual. Segundo informações do Relatório Conjuntura da ANA (2023)^[3], além de São Paulo, cinco outros estados já implementaram o instrumento, total ou parcialmente: Ceará, Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraíba.

Desses, os estados da Paraíba e Ceará não delegaram ao respectivo Conselho Estadual a competência de aprovar ou revisar valores. No primeiro, a normatização se deu pelo Decreto nº 33.613/2012, que além da regulamentar o instrumento, determinou os PUBs, coeficientes e forma de cálculo para todos os usuários. No segundo, anualmente, o Conselho de Recursos Hídricos do Ceará (CONERH) estabelece por meio de resolução os preços das tarifas a serem cobradas para os diferentes usuários, sendo a resolução posteriormente efetivada por meio de decreto. O último em vigência é o Decreto nº 36.091/2024. Importante assinalar que em ambos os casos a fixação dos valores ocorre de forma unificada para todo o Estado, ao contrário de São Paulo, que edita um Decreto por bacia hidrográfica (UGRHI), resultando em 21 Decretos de aprovação e fixação de valores.

Os demais estados definiram os respectivos Conselhos Estaduais como instância competente para aprovar, fixar ou revisar os valores:

UF	Base legal	Texto
MG	Decreto 48.160/2021	II - os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores de tarifas a serem cobradas pelo uso da água, aprovados pelo CERH-MG, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999.
PR	Decreto 7348/2013	Art.15 - A decisão e a fixação dos valores de cobrança observará a seguinte sistemática: (...) IV - por Resolução do CERH/PR serão homologados os valores a serem aplicados e a data de início da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos.

RJ	Lei 3.239/1999	Art. 45 – Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos: (...) XI – estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; (...) art. 55 - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências: (...) VII – propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;
----	----------------	---

A pretensão almeja o aperfeiçoamento do sistema de cobrança em âmbito estadual, garantindo maior celeridade no processo administrativo de fixação dos valores caminhando ao encontro dos princípios do SIGRH de gerenciamento descentralizado, participativo e integrado (artigo 3º, inciso I, da Lei estadual nº 7.663/1991 e à competência do CRH prevista no inciso III do artigo 25 da Lei estadual nº 7.663/1991:

“Artigo 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] III - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;”

A proposta também está de acordo com o PERH 2024-2027, aprovado pelo CRH, cujo sumário executivo preve que as estratégias e propostas resultantes da cooperação técnica firmada entre o Estado e o BID para fortalecimento da capacidade de prevenção e gestão de crises hídricas no estado – entre elas a delegação ao CRH da competência para fixar os valores da cobrança – devem constar como ação de atualização do PERH (p. 27 e tabela 3-2).

1.2) Realização de estudos técnicos pela SP-ÁGUAS para subsidiar a definição de valores

Conforme supramencionado, em âmbito federal, cabe à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) “elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União [...]”. No âmbito estadual, com a recente edição da Lei Complementar nº 1413/2024, tal competência entrou para o rol das atribuições da nova Agência Estadual:

Artigo 68 - São competências específicas da SP-ÁGUAS [...]:

III - desempenhar atribuições previstas no artigo 4º da [Lei nº 10.020, de 3 de julho de 1998](#) [...]

Em especial, destaca-se no referido artigo 4º da lei 10.020/98:

Artigo 4.º - Ficará delegado às Agências [...] o exercício das seguintes ações [...]:

VI - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas.

Avalia-se que a elaboração de estudos dessa natureza, contemplando a realidade de todas as UGRHs, seja fundamental não apenas para subsidiar a análise, pelo conselho estadual e suas câmaras técnicas, das propostas apresentadas pelos CBHs, mas também para orientar os próprios comitês na elaboração das propostas de valores.

Tais estudos de base poderão reunir dados, informações e indicadores relevantes para a elaboração das propostas, bem como conter recomendações quanto às análises e metodologias mais adequadas à proposição de valores de cobrança, considerando os diversos contextos socioeconômicos e ambientais das UGRHs. Além disso, esse apoio técnico permite a padronização metodológica dos estudos para fixação de valores de cobrança.

Assim, propõe-se também, na alteração legislativa em questão, que a SP-ÁGUAS forneça subsídios técnicos às instâncias colegiadas do SIGRH na proposição e análise dos valores a serem cobrados no Estado de São Paulo.

1.3) Programas quadrienais de investimento

A previsão legal referente à elaboração de programas quadrienais para investimentos com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos em São Paulo foi estabelecida pela Lei nº 12.183/2005.

A Lei nº 7.663/1991, anteriormente, estabeleceu como conteúdo dos planos de bacia hidrográfica “programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários” (artigo 17, inciso II, alínea “b”) e que compete ao CRH e aos CBHs, respectivamente:

Artigo 25 - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] VI - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO; [...]

Artigo 26 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgão consultivos e deliberativos de nível regional, competem: [...] II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no Artigo 4.º desta Lei, quando relacionados com recursos hídricos;

Assim, diante da previsão da Lei nº 12.183/2005 sobre os programas quadrienais, as propostas de valores para cobrança apresentadas pelos CBHs ao CRH, desde 2006, passaram a ser acompanhadas da definição dos percentuais de recursos da cobrança a serem aplicadas em PDCs específicos, o que passou a constar dos decretos de aprovação dos Preços Públicos Unitários (PUBs).

Contudo, por meio da Deliberação CRH nº 146/2012 (alterada pela Deliberação CRH nº 275/2022), o Conselho Estadual detalhou a estrutura dos programas de investimentos instituídos pela Lei nº 7.663/1991, na forma dos Planos de Ação e Programas de Investimento (PA/PIs), com vigência quadrienal e integrados aos planos de bacia hidrográfica aprovados pelos CBHs.

Posteriormente, com a aprovação da Deliberação CRH nº 188/2016, o colegiado estabeleceu diretrizes para a previsão da aplicação dos recursos do FEHIDRO (que incluem os auferidos com a cobrança) nos PA/PIs, definindo percentuais mínimos de aplicação para PDCs específicos (1 e 2) e também para PDCs considerados “prioritários” pelos colegiados.

Visando à articulação entre tais instrumentos – programas quadrienais previstos na Lei nº 12.183/2005 e os PA/PIs previstos na Lei nº 7.663/1991 e regulamentados por diversas

deliberações do CRH – foi publicada a Deliberação CRH nº 199/2017, por meio da qual o conselho referendou os PA/PIs aprovados em deliberações de oito UGRHs nas quais já se havia implantado a cobrança. No entanto, esta foi a última deliberação do CRH sobre o assunto, embora tenha sido iniciada a cobrança em outras UGRHs posteriormente ou mesmo sido atualizados os PA/PIs de todos os CBHs.

Tendo em vista que a aprovação dos planos de bacia hidrográfica e dos PA/PIs constitui competência dos CBHs, bem como o fato de que há extensa regulamentação quanto à forma e composição desses programas, propõe-se a supressão, no inciso III do artigo 6º da Lei nº 12.183/2005, da necessidade de referendo, pelo CRH, dos programas quadriennais aprovados pelos CBHs na forma de PA/PIs. Recomenda-se, contudo, a manutenção do termo “programas quadriennais”, no inciso II do mesmo artigo, como forma de explicitar a necessária vinculação entre a proposição de valores ao conteúdo do PA/PIs.

Assim, submete-se à apreciação do colegiado, as seguintes adequações referentes à redação do artigo 6º da Lei nº 12.183/2005: (i) a revogação do inciso IV; (ii) nova redação para o inciso III; e (iii) o acréscimo do §3º, na seguinte conformidade:

Artigo 6º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos: [...]

III - aprovação e fixação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados para cada Bacia Hidrográfica, com base nas propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica. [...]

§ 3º - A SP-ÁGUAS fornecerá subsídios técnicos às propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica e à fixação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados em cada Bacia Hidrográfica, respeitadas as competências das agências de bacias eventualmente instituídas.”.

A citada alteração, uma vez aprovada, será incorporada à minuta de anteprojeto de lei do PERH 2024-2027.

2) Proposta de revogação dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 18 da Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991

Segundo os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 18 da Lei estadual nº 7.633/1991, as atualizações do PERH devem ser aprovadas por lei ^[4].

Propõe-se, nesta oportunidade, a revogação dos citados dispositivos, de modo a compatibilizar a política estadual com o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, segundo a qual compete ao CNRH o acompanhamento da execução e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos, conforme inciso IX do art. 35 da Lei Federal nº 9.433/1997, a seguir transcrito:

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos: [...]

IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

Conclusão

A atualização do PERH é uma etapa estratégica da Política Estadual de Recursos Hídricos, que busca o aperfeiçoamento do seu gerenciamento, visando a garantia dos usos múltiplos e a recuperação e preservação dos recursos hídricos para o Estado.

Após a aprovação da Deliberação CRH nº283/24, que continha a primeira proposta de *Minuta de Anteprojeto de lei para atualização do PERH*, entendeu-se oportuno aperfeiçoar o texto legal disposto no anexo da referida deliberação (protocolo SEI nº 0046755862). Este novo texto passou por diversas discussões no âmbito da CRHi e foi discutido e apreciado na reunião conjunta do CORHI/Câmaras Técnicas do CRH em 19/11/2024.

A efetivação da alteração proposta no artigo 6º da Lei estadual nº 12.183/2005 e no artigo 18 da Lei estadual nº 7.663/1991 compatibilizam a legislação estadual com disposições da Lei Federal nº 9.433/1997, fortalecendo o papel do Conselho Estadual de Recursos Hídricos como órgão normativo responsável pela implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e também reforça o papel da SP-ÁGUAS enquanto órgão de apoio técnico do Conselho no subsídio à implantação da Cobrança pelo uso da água.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da minuta de Deliberação CRH nº292/2024 (SEI nº 0046791959) à sra. Subsecretária para que, se de acordo, dê encaminhamento ao plenário do Conselho para, por fim, tramitação interna visando submissão à apreciação governamental.

São Paulo, na data da assinatura digital.

André Navarro

Especialista Ambiental

Bruno Franco de Souza

Especialista Ambiental

Ricardo Luiz Mangabeira

Diretor Técnico III

De acordo, segue para providências.

CÉSAR LOUVISON

Coordenador de Recursos Hídricos

[1] “Artigo 6º - A fixação dos valores para a cobrança pela utilização dos recursos hídricos obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;

III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

§ 1º - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos:

1 - 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos;

2 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios;

3 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado.”

[2] “Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.”

[3] Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2023. Disponível em: <<https://www.snirh.gov.br/portal/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjunturainforme2023.pdf>>

[4] “Artigo 18 - Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

§ 1º - As atualizações ao PERH serão aprovadas por lei cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o final do primeiro ano de mandato do Governador do Estado.

§ 2º - A Assembleia Legislativa deverá deliberar sobre o projeto de lei referido no § 1º antes da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano subsequente.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 2º sem que haja aprovação do aludido projeto pela Assembleia Legislativa, caberá ao CRH deliberar a esse respeito.”



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Franco De Souza, Especialista Ambiental II**, em 29/11/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Mangabeira, Diretor Técnico III**, em 29/11/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Aparecido Martins Louvison, Coordenador**, em 29/11/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 ,

informando o código verificador **0046756443** e o código CRC **59327294**.
